



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918647 - SP (2024/0198548-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KAUA FERNANDO LORA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Kauã Fernando Lora, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), cometido mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo ou de simulacro, a fim de afastar a majorante; e (ii) analisar a adequação do *habeas corpus* como meio de impugnação da dosimetria e do regime de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são imprescindíveis para a configuração da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando outras provas, como os depoimentos de vítimas ou testemunhas, indicarem o uso efetivo da arma durante a prática delitiva. No presente caso, o Tribunal de origem

concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes para confirmar o uso de arma de fogo.

4. A defesa alega que o instrumento utilizado seria um simulacro, o que afastaria a aplicação da majorante. No entanto, a reavaliação das provas, incluindo a verificação sobre a natureza do objeto utilizado no crime, demandaria dilação probatória, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal. A análise de questões que envolvem a reavaliação de provas, especialmente no que se refere à dosimetria e ao regime prisional, deve ser realizada pelas vias recursais adequadas, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A decisão de origem, ao manter a condenação e a aplicação do regime fechado, está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não há qualquer evidência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918647 - SP (2024/0198548-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KAUA FERNANDO LORA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Kauã Fernando Lora, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), cometido mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo ou de simulacro, a fim de afastar a majorante; e (ii) analisar a adequação do *habeas corpus* como meio de impugnação da dosimetria e do regime de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são imprescindíveis para a configuração da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando outras provas, como os depoimentos de vítimas ou testemunhas, indicarem o uso efetivo da arma durante a prática delitiva. No presente caso, o Tribunal de origem

concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes para confirmar o uso de arma de fogo.

4. A defesa alega que o instrumento utilizado seria um simulacro, o que afastaria a aplicação da majorante. No entanto, a reavaliação das provas, incluindo a verificação sobre a natureza do objeto utilizado no crime, demandaria dilação probatória, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal. A análise de questões que envolvem a reavaliação de provas, especialmente no que se refere à dosimetria e ao regime prisional, deve ser realizada pelas vias recursais adequadas, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A decisão de origem, ao manter a condenação e a aplicação do regime fechado, está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não há qualquer evidência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 257).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 257-259):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Recurso defensivo. Mérito não contestado.

DOSIMETRIA. Pretendido alijamento da majorante do emprego de arma. Inviabilidade. Penas e regime mantidos.

DESPROVIMENTO.

O paciente foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado às penas de 8 anos, 10 meses, 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, no patamar mínimo, em regime fechado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP).

Consta dos autos a seguinte narrativa: "(...) no dia 25 de julho de 2023, por volta das 17h50, na Rua José Caivani, nº 288, DIC, nesta cidade e comarca, KAUÃ FERNANDO LORA, qualificado às fls. 20, previamente conluído e agindo em unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo GM/Astra Sedan Elegance, placas DIX 6789, pertencente a J. C. P. S." (e-STJ fl. 17).

A defesa alega, em síntese: a) estaria comprovado nos autos a ausência de utilização de arma de fogo, tratando-se de mero simulacro; e b) a necessidade de reajuste da pena e do regime prisional arbitrado.

Ao final, requer a concessão da ordem, inclusive para que haja a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório

transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 802.073/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 918.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198548-2

Número de Origem:

15026158820238260548 22155892023

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAUA FERNANDO LORA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA FERNANDO LORA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024